



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA.

LICITAÇÃO.

Julga-se regular a licitação já que satisfeitas as exigências legais. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC -

1681

/2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08.816/08, que trata de Licitação na modalidade Convite nº 290/08, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a aquisição de materiais de construção, destinados a obras/serviços das quadras e mercado público do município, e

CONSIDERANDO que a unidade técnica, em relatório inicial de fls. 45/48, constatou as seguintes irregularidades: a) ausência da indicação de fonte de recursos, e b) ausência da comprovação da publicação do resultado da licitação em órgão oficial de imprensa;

CONSIDERANDO que, após exame da documentação enviada pela autoridade responsável, fls. 50/54, o órgão técnico deste Tribunal entendeu que os argumentos trazidos pela defesa não foram suficientes para sanar as irregularidades, concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório em questão;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, mediante o Parecer nº 01.563/10, fls. 57/59, ressaltou que a despeito da existência das falhas apontadas e da insuficiência documental levantada, sob prisma da economicidade e de todos os demais aspectos, o procedimento mostrou-se regular, pugnano, por fim, pela regularidade do procedimento licitatório em análise, recomendando-se à Prefeitura Municipal de Santa Rita a estrita observância à Lei nº 8.666/93 e aos princípios basilares da Administração Pública, sobretudo ao da publicidade;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a licitação mencionada, com recomendação à Prefeitura Municipal de Santa Rita a estrita observância à Lei nº 8.666/93 e aos princípios basilares da Administração Pública, ordenando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de novembro de 2.010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL